



Proc.º 3.1.1.5/2-1/2008  
DSIEC

## **Circular n.º 57/2008 Série II**

**Assunto:** Instruções relativas à introdução no consumo de óleo vegetal para uso carburante.

Situações identificadas junto de diversas alfândegas permitem constatar a existência de inúmeras iniciativas de particulares que pretendem efectuar a declaração de introdução no consumo de quantidades reduzidas de óleo vegetal, tendo em vista a sua utilização como carburante, no estado puro ou em mistura com gasóleo. A regularização fiscal por via da declaração electrónica está interdita a esses particulares, face à ausência de um estatuto fiscal apropriado. A solução passa pela utilização de declarações de introdução no consumo casuísticas. Contudo, os procedimentos de regularização fiscal mediante o recurso a DIC casuísticas não são admissíveis, quando utilizados de forma sistemática. As DIC casuísticas só devem ser processadas em situações perfeitamente tipificadas no Manual de Procedimentos para Introdução no Consumo. Dentre as situações tipificadas no Manual, os casos em apreço só poderão ser enquadrados nos casos residuais, a título excepcional, e com prévia autorização da Estância Aduaneira Competente.

Considerando que, numa perspectiva de simplificação e facilitação processual, importa implementar medidas que contribuam para poupar o contribuinte a sucessivas deslocações aos serviços aduaneiros para regularização fiscal do óleo vegetal carburante;

Considerando que importa harmonizar os procedimentos a levar a cabo pelas alfândegas, relativamente a esta matéria;

Determina-se, em conformidade com o despacho da Exma. Senhora Subdirectora-Geral, Dra. Paula Mota, de 27 de Junho de 2008, o seguinte:



1. As alfândegas deverão exigir do declarante de óleos vegetais para uso carburante o seguinte:

- Apresentação de requerimento para efeitos de elaboração de DIC casuística, com base numa estimativa de consumos de óleo vegetal carburante a utilizar até ao final do ano;

- O requerimento a apresentar deverá conter a seguinte informação:

- Nome, morada e número de identificação fiscal;
- Previsão da quantidade de óleo vegetal a utilizar como carburante até ao final do ano, com indicação do tipo de utilização (puro ou em mistura com gasóleo, referindo a percentagem da mistura);
- Matrícula do veículo, número de quilómetros registados à data da apresentação do requerimento e estimativa de quilómetros a percorrer até ao final do ano;
- Origem do óleo vegetal, para efeitos de classificação pautal;
- Identificação do fornecedor e/ou local de compra do óleo vegetal.

- Após o pagamento do imposto, o declarante deverá conservar em seu poder o DUC e uma fotocópia do requerimento, autenticada pela alfândega, para comprovação da regularização fiscal.

2. A razoabilidade da previsão de óleo vegetal a utilizar como carburante, indicada pelo declarante, deverá ser aferida pelos serviços aduaneiros com base no tipo de utilização (puro ou em mistura com gasóleo) e na estimativa de quilómetros a percorrer. Na ausência de informação sobre os consumos médios por viatura, afigura-se razoável considerar-se uma estimativa de 10 litros/100 quilómetros [Exemplos: para 6.000 quilómetros, com utilização pura de óleo vegetal, a estimativa de consumo deveria ser de  $(6.000 : 100) \times 10 = 600$  litros; para uma mistura de 30% de óleo



vegetal em gasóleo, a estimativa de consumo será de (6000:100) X (0,30 X 10) = 180 litros].

3. As informações obtidas pela alfândega deverão ser objecto de registo, para efeitos dos controlos fiscais que vierem a ser tidos por convenientes.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 1 de Julho de 2008

O Director de Serviços

Francisco Curinha